



Projeto de Lei Complementar 370 de 2014

Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos.

Autor: *DANILO FORTE*

Relator: *JORGINHO MELLO*

I –RELATÓRIO

A proposição tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, possam ser destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como para atender despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.

Com esse propósito, o Autor inclui novo parágrafo (§ 4º) ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação

§ 4º É permitido o repasse de recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas para:

I - a cobertura de despesas com a elaboração de projetos básicos e executivos;



II – a realização de despesas associadas a licenciamento ambiental para os projetos para investimentos cuja execução esteja sujeita ao cumprimento da legislação ambiental.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que, na condição de Relator do Projeto de Lei (CN) nº 2, de 2013, que tratou da definição das diretrizes para a execução orçamentária durante o exercício financeiro de 2014, inseriu dispositivo com o mesmo teor, mantido integralmente pelo Poder Executivo, razão pelo qual pretende torná-lo permanente. A proposta tem como finalidade garantir recursos financeiros para a elaboração de projetos executivos e básicos, acompanhados das devidas licenças ambientais nos termos da legislação vigente.

Foi apresentada Emenda nº 1, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, fazendo o ajuste da redação da ementa, que foi aprovada nos seguintes termos:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.”

É o relatório.

II – VOTO

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.



Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, as disposições do citado projeto alteram a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Assim, de per si, não aumentam a despesa pública, circunscrevendo-se ao campo da disciplina dos procedimentos a serem observados na execução do orçamento público, não sendo incompatíveis com o plano plurianual ou com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, não se vislumbra inadequação orçamentária ou financeira nas alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto de Lei Complementar nº 370, de 2014, bem assim a Emenda nº 1 da CTASP, devem ser considerados como sem implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, o Autor salienta que a matéria encontra-se contemplada na LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017) nos seguintes termos:

Art. 74 (...)

§ 5º. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e



executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

A propósito do tema, a matéria é tratada na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25/07/ 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, nos seguintes termos:

Art. 21 (...)

§ 9º Quando houver, no plano de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes." (NR).

Diante do exposto, opinamos, quanto à compatibilidade orçamentária e financeira, pela não implicação orçamentária e financeira, tanto do Projeto de Lei Complementar nº 370, de 2014, bem assim da Emenda nº 1 da CTASP. E, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1 da CTASP, com substitutivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento possam ser destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....

§ 4º. As dotações orçamentárias destinadas às transferências de que trata este artigo poderão ser utilizadas, após a celebração do instrumento, para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, bem assim para as despesas necessárias ao licenciamento ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO